



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720861/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.475 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente OSNI DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório apresentado se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/36):

O contribuinte identificado em epígrafe foi autuado pela fiscalização da RFB, mediante o Auto de Infração de fls.8/13. As infrações apuradas foram assim descritas:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS			
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme recibo de prestação de serviços, emitido em 07 de janeiro de 2007, para ELOISA DROCHNER, no valor de R\$ 36.000,00 referente a honorários advocatícios proc. 36450/1997, 1ª Vara Fazenda e Rec. Agravo, Recurso ESP STJ e Prê-Executividade - Foro Civil - Porto Alegre - RS.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)	
31/01/2007	R\$ 36.000,00	75,00	
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.482/07.			
002 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO			
Sujeito Passivo			
CPF 186.085.749-34			
Nome OSNI DA SILVA			
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) Imposto de Renda Pessoa Física			
Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme recibo de prestação de serviços, emitido em 07 de janeiro de 2007, para ELOISA DROCHNER, no valor de R\$ 36.000,00 referente a honorários advocatícios proc. 36450/1997, 1ª Vara Fazenda e Rec. Agravo, Recurso ESP STJ e Prê-Executividade - Foro Civil - Porto Alegre - RS.			
Data	Valor Multa Isolada	Multa(%)	
31/01/2007	R\$ 4.731,40	50,00	
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.			

Uma vez cientificado, o contribuinte tempestivamente apresentou sua impugnação perante a repartição fiscal de origem para, em síntese, apresentar as seguintes razões de contestação:

Fl. 16

Dos: 10010.004655/2012-14

IMPUGNAÇÃO

CAC: 84100007
 12 MAR 2012
 DRF CURITIBA
 0310160-4

LMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA
 Nome: OSNI DA SILVA
 CPF: 186.085.749-34
 Endereço: R. ALFARCES POLI, 1390
 CEP: 80230-090 Cidade: CURITIBA UF: PR Telefone: 33320023

Sr(a) Delegado(a)

O contribuinte acima identificado, não concordando com a (s)

(X) Auto de infração

() Notificação de lançamento

anexo(s), vem respeitosamente, no prazo legal, com fundamento na que dispõe o art. 15 do Decreto 70.235/1972, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se expõem (art. 15, inciso II do Decreto 70.235/1972):

O CONTRIBUINTE NÃO CONCORDA COM O AUTO DE INFRAÇÃO ANEXO pelo que segue ementa e exposto.

1. O contribuinte apresenta grau de instrução de ensino fundamental completo

2. Não exposto acima não possui, e nunca possuiu registro na Ordem de Advogados do Brasil, portanto não possui qualificação profissional para exercer quaisquer atividades para si ou para outros na área do Direito.

3. O contribuinte não conhece a qualquer pessoa profissional ou pessoal com a contribuinte/FLOISA JACQUES.

Pelo exposto acima, pede o cancelamento imediato do Auto de Infração Anexo.

Guatima, 06 de março de 2012.

A vista de todo exposto, demonstrada a inabastência e improcedência da ação fiscal, expõe e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que
Pede deferimento

CV 0113427 REUCAR 02012

Local e Data

Assinatura do contribuinte

10 Protocolo
125-820 CONFUSCAT/DRF/CTBA

Tendo em vista a competência acerca da matéria, e conforme definição da COCAJ/RFB, este processo foi encaminhado para a apreciação e julgamento nesta DRJ/REC.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

FATO GERADOR. AUFERIR RENDA. DISPONIBILIDADE

O fato gerador do imposto de renda pessoa física (IRPF) ocorre na data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esta foi disponibilizada ao interessado, identificado pelo nome e número do CPF, mediante recibo de pagamento acostado, que consta nos autos de processo judicial que tramitou na 1ª Vara da Fazenda no Foro de Porto Alegre-RS, a título de honorários advocatícios.

PROVA DO PAGAMENTO NÃO CONTESTADA. RENDIMENTOS PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DO NON OLET.

O ora impugnante não contesta diretamente o fato do pagamento a ele endereçado, nos termos do recibo acostado aos autos como prova, limitando-se a argumentos indiretos de defesa, especialmente o de que tem apenas o grau de ensino fundamental, que não tem registro na OAB, e por isso não poderia receber honorários advocatícios. Para fins tributários, vigora no direito brasileiro o princípio do "non olet". Mesmo que o rendimento resulte de atividade irregular, ou delituosa, tal como seria eventual prática do charlatanismo, o fato gerador do imposto ocorre para aquele que recebeu a renda.

Cientificado da decisão, 12/06/2015 (fls. 41), o contribuinte, em 24/06/2015, interpôs recurso voluntário (43/45), alegando que não auferiu renda pelo exercício da advocacia, uma vez que não é habilitado e nem capacitado para tanto, tendo apenas ensino fundamental completo, além de não conhecer a pessoa que declarou o referido pagamento, sendo assim parte

ilegítima para figurar como responsável pelo pagamento do imposto apurado. Alega ainda que o recibo emitido apresenta uma série de indícios que apontam em sentido contrário, sobretudo pela assinatura que não apresenta qualquer semelhança com a sua, conforme atesta e se comprova pelas peças impugnatória e recursal apresentadas, que são diferentes daquela constante no recibo atestando o recebimento dos honorários pela condução do processo judicial que tramitou na Vara Cível do Foro Regional Partenon Porto Alegre/RS. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como seja oficiado a autoridade policial para verificação da ocorrência de ilícito penal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/47.

Em 25/07/2023, o julgamento foi convertido em diligência, solicitando à unidade de origem que instrua o processo com os documentos requestados (fls. 51/54), cuja diligência foi efetivamente cumprida (fls. 55/70), retornando-me os autos, em 25/10/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 72).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de pessoa física, decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício, sujeitos ao carnê-leão, no valor de R\$ 36.000,00, em decorrência do processamento da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia da consulta processual extraída do processo nº 10901757806, em curso na Vara Cível do Foro Regional Partenon Porto Alegre/RS e do registro obtido junto à OAB/PR, noticiando a existência de advogado homônimo (Osni da Silva) (fls. 44 e 46).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados no voto vencedor da decisão recorrida (fls. 47/48):

O presente tem por objetivo apresentar as razões da discordância do voto da relatora no que tange à parte em litígio referente à omissão de rendimentos do trabalho recebidos pelo notificado da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais, no valor de R\$ 35.283,90. O notificado alegou não ter trabalhado na referida empresa.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que os valores supostamente omitidos decorreram da condução do processo judicial **por advogado homônimo**, ao teor dos dados contidos nos sistemas de dados da RFB (fls. 57/59), restando demonstrado, de fato, que o Recorrente não foi o titular dos honorários advocatícios recebidos, cuja boa-fé, ao meu sentir, tem-se por comprovada nos autos.

Portanto, demonstrada a não ocorrência de omissão de rendimentos, diante da inexistência de eventual participação e atuação do Recorrente no recebimento de valores apurados, e evidenciada a falta de apresentação da DAA no ano-calendário autuado de 2007, pelo advogado homônimo e real beneficiário dos rendimentos pelo exercício da advocacia, conforme aliás bem apurado pela RFB (fls. 69) – tendo em mente ainda que autuação se deu, diga-se de passagem, pela vinculação indevida do CPF do contribuinte ao homônimo/beneficiário dos valores tidos por omitidos (fls. 35, 46, 57/59) – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto